



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº 1307 DE 08 DE NOVEMBRO 2013.

**“DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Miranda/MS, **SRA. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

### **Capítulo I: DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 845 de 31 de maio de 1993, reestruturada pela Lei 1162 de 04 de novembro de 2008, passa ser gerido e administrado na forma desta lei.

**Art. 2º** - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, que compreendem:

I - programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais, bem como o disposto no parágrafo 2º, do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - projetos de pesquisas, de estudos e de desenvolvimento de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada para crianças e adolescentes que dele necessitam.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 1º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas não previstos neste artigo.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão administrados conforme Programa definido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município aprovado pelo Legislativo Municipal.

### CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O fundo ficará subordinado operacionalmente a Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades ao cargo do Fundo;

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

IX - Publicar, no periódico de maior circulação do Município, ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes do Fundo;

X - Atendimento de outras atividades correlatas e afins.

Art. 5º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I, artigo 4º;

II - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação de recursos do Fundo.

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com recursos do Fundo;

VIII - Encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

IX - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação;

XI - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII - Manter o controle dos contatos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - Manter o controle da receita do Fundo;

XIV - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XV - Fornecer ao Ministério Público, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitado em conformidade com a Lei 8.242/91 (Lei que deu nova redação ao Art.260 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Artigo 260 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

V - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - Recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmado entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - Outros recursos que porventura lhe forem destinadas.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos e movimentados em conta corrente bancária específica, aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 7º - Constituem ativos ao Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a contribuir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do plano municipal de ação.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizada por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12 - A despesa do Fundo constituir-se-à:

I - Do financiamento total/ou parcial dos programas de proteção especial constante no Plano de Aplicação.

II - Do atendimento das despesas diversas, de caráter urgente, observando o parágrafo 1º do artigo 2º.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal da criança e do Adolescente, bem como Conselho Tutelar nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinados nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - As prestações de contas deverão atender aos ditames da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 08 de novembro de 2013.

  
**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal

